PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO EM BRAILE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, localizados no município de Boa Vista, a disponibilizarem pelo menos um exemplar de cardápio em braile para uso das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O cardápio em braile deverá conter as mesmas informações constantes do cardápio comum, especialmente sobre:

I – descrição dos produtos e serviços oferecidos;
II – preços praticados;
III – promoções e ofertas em vigor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, apoiar campanhas de orientação e conscientização sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
THIAGO CESAR REIS PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PROF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência visual no município de Boa Vista, assegurando que bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares disponibilizem cardápios em braile.

A ausência desse recurso impõe limitações ao consumidor com deficiência visual, que muitas vezes depende de terceiros para realizar escolhas simples, como selecionar sua refeição. Essa situação compromete a dignidade da pessoa humana e fere o princípio da igualdade de condições no consumo de bens e serviços.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) determina que a acessibilidade é direito fundamental, indispensável para a efetiva participação social.

Além disso, a presente proposta encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 6º, III**: garante o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre produtos e serviços;
- **Art. 31**: estabelece que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas sobre suas características, composição e preços;
- **Art. 37**: determina que toda publicidade deve ser clara e adequada, evitando qualquer forma de informação enganosa ou inacessível.

O descumprimento destas normas pode gerar sanções previstas no CDC, citadas no Art. 56º, tais como: multa administrativa, suspensão de atividades relacionadas ao serviço não acessível e cassação da licença de funcionamento em casos graves, por exemplo.

O cardápio em braile é, portanto, uma forma de assegurar que o consumidor com deficiência visual tenha acesso às mesmas informações que os demais, respeitando o direito à informação adequada e clara, promovendo inclusão, cidadania e igualdade de condições no consumo.

Trata-se de iniciativa de baixo custo para os estabelecimentos e de grande impacto social, representando um avanço na promoção da acessibilidade em Boa Vista.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.